PROCESSO Nº 2625872025-0 - e-processo nº 2025.000551454-4
ACÓRDÃO Nº 405/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TEMPERAR TEMPEROS E RAÇÕES LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA
Relator: CONS.° PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. MULTA CALCULADA INDISTINTAMENTE POR NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS MANIFESTOS CUJA EMISSÃO ERA OBRIGATÓRIA. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE MANTIDA. ALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/1996, relaciona-se a cada MDF-e não emitido quando obrigatório, observando-se o limite do § 2º do mesmo artigo sobre o valor das mercadorias ou bens que deveriam integrar o respectivo manifesto. Não cabe, portanto, equiparar automaticamente o número de notas fiscais ao de manifestos omitidos, nem estabelecer limite único mensal de 100 UFR-PB.
- Equívoco na metodologia aplicada pela fiscalização comprometeu o lançamento de ofício, acarretando sua nulidade por vício material, com possibilidade de refazimento dentro do prazo do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a *nulidade, por vício material*, do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005118/2025-28, lavrado em 20/11/2025, contra a empresa TEMPERAR TEMPEROS E RAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.362.419-4, alterando os fundamentos da decisão singular para afastar a tese de limitação mensal.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observando-se o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO N° 26258720250 - e-processo nº 2025.000551454-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TEMPERAR TEMPEROS E RAÇÕES LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA
Relator: CONS.° PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. MULTA CALCULADA INDISTINTAMENTE POR NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS MANIFESTOS CUJA EMISSÃO ERA OBRIGATÓRIA. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE MANTIDA. ALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/1996, relaciona-se a cada MDF-e não emitido quando obrigatório, observando-se o limite do § 2º do mesmo artigo sobre o valor das mercadorias ou bens que deveriam integrar o respectivo manifesto. Não cabe, portanto, equiparar automaticamente o número de notas fiscais ao de manifestos omitidos, nem estabelecer limite único mensal de 100 UFR-PB.
- Equívoco na metodologia aplicada pela fiscalização comprometeu o lançamento de ofício, acarretando sua nulidade por vício material, com possibilidade de refazimento dentro do prazo do art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005118/2025-28, lavrado em 20/11/2025, em desfavor da empresa TEMPERAR TEMPEROS E RAÇÕES LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.362.419-4, no qual consta a seguinte acusação:

> 0989 - FALTA DE EMISSAO DO MANIFESTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está

sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**
Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n. 18.930/97.	Art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96.
Períodos: 01/1/2022 A 31/5/2022.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R$ **51.231,14,** a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem os autos às fls. 3-14: Informativo Fiscal, Planilha fiscal da acusação, Notificação e justificativa do contribuinte.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 1º/12/2025, fl. 17, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 18-20:

- Argui que a empresa exerce suas atividades dentro da CEASA de João Pessoa e que todas as suas vendas são efetuadas in loco, sendo a retirada das mercadorias realizada pelos próprios clientes adquirentes (retirada no balcão), não havendo frete ou transporte de sua responsabilidade, o que afastaria a obrigação de emissão de MDF-e;

- Junta declarações emitidas por diversos adquirentes confirmando que as mercadorias foram por eles retiradas diretamente no estabelecimento da autuada, sem gerar frete para a emitente, malgrado conste nas notas fiscais o frete por conta do remetente (modalidade "0"), requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, fls. 323 a 328, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

> DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-e. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO. NULIDADE.
>
> - Equívoco na metodologia para aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, realizada em desacordo com a norma que disciplina a matéria, insuscetível de correção nos próprios autos, comprometeu o lançamento de ofício, acarretando sua nulidade por vício material.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/7/2026, por meio de DTe, fl. 330, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005118/2025-28, lavrado em 20/11/2025, contra a empresa TEMPERAR TEMPEROS E RAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter deixado de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), de caráter obrigatório, relativamente ao período de janeiro a maio de 2022.

É cediço que o MDF-e substitui o antigo manifesto de carga Modelo 25, que reúne todos os documentos eletrônicos relacionados aos produtos transportados, seja Conhecimentos de Transportes ou Notas Fiscais eletrônicas, que deve ser emitido por empresas transportadoras, ou por indústrias e comércio que realizam o transporte de sua própria mercadoria, seja por veículo próprio ou contratado.

A acusação foi fundamentada nos arts. 249-C e 249-N do RICMS/PB, com aplicação da penalidade prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/1996, observado o limite estabelecido no § 2º desse artigo. Vejamos os textos dos dispositivos normativos citados:

RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:
I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);
II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

§1º (...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):
a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo 116 deste Regulamento e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;
b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;
c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;
d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):
a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;
b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;
III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);
IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

Lei nº 6.379/96
Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:
(...)
XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;
(...)
§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Conforme a informação fiscal reproduzida na sentença, o procedimento consistiu em comparar, para cada nota fiscal, o valor de 100 UFR-PB com 20% do valor

do documento, exigindo o menor resultado individualmente. A própria descrição do procedimento registra que a cobrança foi realizada por cada documento fiscal emitido. Vejamos o trecho do Informativo Fiscal (fls. 3-5).

> "O cálculo ocorre da seguinte forma: Aparecem na guia "Multa" apenas as notas sem manifesto emitido cuja responsabilidade pela emissão é do emitente da nota. A multa de 100 UFR/PB é comparada com 20% do valor da nota fiscal. O menor dos dois valores é cobrado na coluna "Multa Acessória". A cobrança é feita por cada documento fiscal emitido." (g. n.)

O julgador singular identificou equívoco nessa metodologia e declarou a nulidade do lançamento. Acrescentou, entretanto, que a sanção deveria ser quantificada por mês de competência fiscal.

Entendo que o resultado da decisão deve ser preservado, com ajuste de sua fundamentação. Com efeito, a inadequação da cobrança automática por nota fiscal não autoriza concluir pela existência de limite único mensal de 100 UFR-PB.

O art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/1996, na redação aplicável aos fatos examinados, estabelece multa de 100 UFR-PB para o contribuinte que deixe de emitir MDF-e quando obrigado. O § 2º limita a penalidade a 20% do valor das mercadorias ou bens. A aplicação conjunta desses comandos demanda identificar a obrigação instrumental concretamente descumprida.

Essa identificação decorre da leitura sistemática do dispositivo sancionador com o art. 249-C do RICMS/PB. O manifesto reúne os documentos relativos à carga transportada, de modo que diversas NF-e podem integrar um mesmo MDF-e. Além disso, o § 2º do dispositivo regulamentar determina a emissão de manifestos distintos conforme as unidades federadas de descarregamento.

A mesma matéria foi enfrentada no **Acórdão nº 138/2024**[1], da Segunda Câmara de Julgamento, de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva.

Naquele precedente, o Colegiado reformou a decisão singular que havia anulado o lançamento que entendeu ser aplicável uma única multa por mês. O voto condutor vinculou a exigência a cada transporte sujeito à emissão do manifesto, ressalvando a necessidade de documentos distintos segundo as unidades federadas de destino.

A metodologia fiscal então validada agrupava as notas pela data de saída, somava os valores das mercadorias e comparava 20% desse total com 100

[1] **Acórdão nº 138/2024**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

UFR-PB, exigindo o menor valor uma única vez no agrupamento. A adoção de um único transporte diário foi aceita diante da ausência de elementos indicativos de transportes distintos, sob a orientação favorável ao acusado prevista no art. 112, II, do CTN.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 344/2024**, da Segunda Câmara de Julgamento, adotou o voto divergente vencedor, também do ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, afastando a proposta do relator originário de limitar a exigência a 100 UFR-PB por período mensal.

Também nesse julgamento foi validado o agrupamento diário das notas fiscais, com comparação entre 20% do valor acumulado e 100 UFR-PB, à vista das particularidades probatórias do levantamento. A referência à limitação mensal, constante do voto originário, não traduziu o entendimento vencedor do acórdão.

Assim, em termos de cálculo, deve-se identificar o conjunto de documentos que deveria integrar cada MDF-e e somar o valor das respectivas mercadorias ou bens. Sobre esse total calcula-se o percentual de 20%, comparando-se o resultado com o equivalente a 100 UFR-PB, segundo o valor da unidade fiscal legalmente aplicável. Exige-se o menor dos dois valores para cada manifesto omitido, somando-se, ao final, as penalidades assim individualizadas.

No caso sob exame, a metodologia descrita na sentença atribuiu uma penalidade a cada nota fiscal, sem demonstrar a correspondência necessária entre cada documento e um MDF-e autonomamente exigível. A pluralidade de notas foi utilizada como medida da pluralidade de infrações, embora tais grandezas não sejam necessariamente coincidentes.

A distinção do caso em questão em relação aos Acórdãos nºs 138/2024 e 344/2024 é relevante: naqueles processos, foram validados levantamentos que já agrupavam as notas segundo a metodologia examinada pelo Colegiado. Aqui, o procedimento descrito individualiza a cobrança por NF-e, exigindo a reconstituição dos agrupamentos para determinar a quantidade de manifestos omitidos e o limite aplicável a cada um deles.

O art. 142 do CTN exige a adequada determinação dos elementos da obrigação e da penalidade cabível. A exigência não se satisfaz com a multiplicação automática da multa pelo número de NF-e quando não demonstrada sua correspondência com as obrigações de emissão de MDF-e descumpridas.

Afasta-se, por outro lado, o fundamento da sentença que estabeleceu limite mensal de 100 UFR-PB. A periodicidade da apuração do ICMS em conta gráfica não define, por si, a quantidade de infrações decorrentes da falta de emissão de manifestos.

Diante do vício material reconhecido, permanece prejudicada, neste julgamento, a análise conclusiva das alegações defensivas de retirada das mercadorias pelos adquirentes. Eventual novo lançamento deverá examinar os elementos apresentados pela contribuinte e demonstrar a quem incumbia a emissão dos manifestos, inclusive à luz do art. 249-C, § 6º, do RICMS/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a *nulidade, por vício material*, do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005118/2025-28, lavrado em 20/11/2025, contra a empresa TEMPERAR TEMPEROS E RAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.362.419-4, alterando os fundamentos da decisão singular para afastar a tese de limitação mensal.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observando-se o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator